



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.033 - MG (2016/0219617-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **MARCUS VINÍCIUS FERREIRA SOARES (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. NECESSIDADE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.
3. No caso dos autos, foram apreendidos 143,83 gramas de maconha e 0,19 gramas de cocaína, além de uma balança de precisão, um prato, três facas e três lâminas de barbear, com resquícios de *crack* e maconha, diversas embalagens plásticas utilizadas para embalar drogas, dois aparelhos celulares e R\$ 15,00 (quinze reais) em dinheiro, o que justifica o encarceramento cautelar do recorrente para garantia da ordem pública.
4. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.033 - MG (2016/0219617-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **MARCUS VINÍCIUS FERREIRA SOARES (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **MARCUS VINÍCIUS FERREIRA SOARES** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"*HABEAS CORPUS* - TRÁFICO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM MEDIDA CONSTRITIVA - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - INVIABILIDADE - PRESENTES OS REQUISITOS DOS ARTS. 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PROVA DE EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIO DE AUTORIA - GRAVIDADE CONCRETA - GARANTIA À ORDEM PÚBLICA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - ORDEM DENEGADA.

I - Adequada se mostra a manutenção da prisão provisória imposta ao paciente acusado da prática de tráfico de drogas, delito gravíssimo e de cunho hediondo, por restarem atendidas as prescrições legais afetas ao caso, estando a constrição cautelar devidamente fundamentada pelo juízo a quo.

II - O crime tráfico de entorpecentes, por suas próprias circunstâncias e conseqüências, constitui fato que gera demasiada insegurança e instabilidade social, de modo que a soltura de quem o pratica contribui para o aumento da insegurança da população." (e-STJ, fl. 151.)

Colhe-se dos autos que o recorrente teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Neste recurso, sustenta que: a) "são abstratos e/ou inidôneos os fundamentos adotados para decretar e manter a prisão preventiva" (e-STJ, fl. 164); b) "a possibilidade de fixação de regime diverso e de substituição da pena por medidas restritivas de direitos é notória e reforça a desproporcionalidade em se manter presa, uma pessoa que, provavelmente, ao final da instrução processual será mantida em regime menos gravoso" (e-STJ, fl. 164); c) "o recorrente é primário, possuidor de bons antecedentes e possui residência fixa" (e-STJ, fl. 169).

Pleiteia a revogação de sua prisão preventiva ou a substituição dela por medidas cautelares diversas.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fl. 179).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 248-249.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.033 - MG (2016/0219617-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **MARCUS VINÍCIUS FERREIRA SOARES (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. NECESSIDADE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.
3. No caso dos autos, foram apreendidos 143,83 gramas de maconha e 0,19 gramas de cocaína, além de uma balança de precisão, um prato, três facas e três lâminas de barbear, com resquícios de *crack* e maconha, diversas embalagens plásticas utilizadas para embalar drogas, dois aparelhos celulares e R\$ 15,00 (quinze reais) em dinheiro, o que justifica o encarceramento cautelar do recorrente para garantia da ordem pública.
4. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, o recorrente teve sua custódia preventiva decretada pelos seguintes fundamentos:

"Examinando os autos, verifico estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Com efeito, entendo que a manutenção da prisão dos autuados impõe-se para garantir a ordem pública, já que os fatos, na forma como apresentados, estão a indicar que a medida é necessária para evitar que os autuados pratiquem novos crimes.

Ademais, o delito, em tese, de tráfico de drogas imputado aos autuados é de extrema gravidade, não se podendo desconsiderar as consequências



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

funestas advindas do tráfico de entorpecentes e que assolam a sociedade, atualmente.

Além disso, noto pelas declarações do condutor do flagrante quer após recebimento de denúncias anônimas da prática de tráfico de drogas no endereço Rua Ari de Paula Caixeta nº 38, Bairro Enéas, foi feito monitoramento do endereço pela Polícia Militar, momento em que o autuado MARCUS VINÍCIUS FERREIRA SOARES foi visto adentrando na residência com uma sacola de plástico na mão oportunidade em que foi feita a tentativa de abordagem do autuado, tendo este evadido para o interior da residência, sendo acompanhado pelo policiais militares. O autuado MARCUS VINÍCIUS FERREIRA SOARES foi abordado pelos militares no momento em que tentava esconder a sacola plástica, que estava em sua posse, dentro do fogão. Ato contínuo, o autuado RAIMUNDO ALMEIDA ARAÚJO, que estava no interior da residência, tentou evadir pelos fundos do quintal, sendo contido pelos policiais. Durante busca no imóvel, foram localizadas uma embalagem contendo um tablete de maconha de tamanho considerado, uma balança de precisão embaixo da cama do autuado RAIMUNDO ALMEIDA ARAÚJO, um prato, três facas e três lâminas de barbear, todos estes materiais com resquícios de crack e maconha, normalmente usadas para embalar drogas, diversas embalagens plásticas utilizadas para 'dolar' as drogas, um aparelho celular da marca Motorola de cor branca, a quantia de R\$ 15,00 (quinze reais) e um aparelho celular LG de cor branca, o qual não parava de receber mensagens do número (034) 9-9938-5025 informando a presença da polícia no local. Realizadas abordagens nas proximidades da residência, foi abordada a autuada ALINE APARECIDA CRISTINO, que portava o aparelho celular de número (034) 9-9938-5025 e estava informando aos demais autuado, a presença da Polícia Militar, o que indica a necessidade de manter os autuados presos cautelarmente.

Percebo, ainda, através dos registros de fl.30, que a autuada ALINE APARECIDA CRISTIANO registra outras passagens, mostrando-se, desta forma, contumaz na prática delitiva, o que reforça a necessidade mantê-la presa cautelarmente.

Como se não bastasse, o delito de tráfico de entorpecentes é insuscetível de liberdade provisória, a teor do disposto no artigo 44, da Lei nº 11.343/06.

Destarte, tendo em vista que presentes os requisitos constantes do art. 312, do CPP, e considerando a ausência de elementos para se aferir se as medidas cautelares diversas da prisão se revelam adequadas ou suficientes, nos termos do art. 310, II, do CPP, CONVERTO AS PRISÕES EM FLAGRANTE EM PREVENTIVAS." (e-STJ, fls. 18-20.)

Colhe-se, ainda, da peça acusatória:

"O laudo toxicológico definitivo de fls. 65/66 atestou que a substância em tablete apreendida se tratava de 143g (cento e quarenta e três gramas) de maconha, e, por sua vez, o laudo definitivo de fls. 63/64 atestou que as substâncias presentes nos resquícios do prato apreendido se tratavam de 0,83g (oitenta e três centigramas) de maconha e 0,19g (dezenove centigramas) de cocaína [...]" (e-STJ, fl. 133.)

Conforme consignado, com o recorrente foram apreendidos 143,83g (cento e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quarenta e três gramas e oitenta e três centigramas) de maconha e 0,19g (dezenove centigramas) de cocaína, além de uma balança de precisão, um prato, três facas e três lâminas de barbear, com resquícios de *crack* e maconha, diversas embalagens plásticas utilizadas para embalar drogas, dois aparelhos celulares e R\$ 15,00 (quinze reais) em dinheiro. Tais circunstâncias justificam seu encarceramento cautelar, para garantia da ordem pública.

Isso porque o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. VARIEDADE DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. POSSE DE 1 PORÇÃO DE MACONHA, 7 DE LSD, 22 COMPRIMIDOS DE 'ECSTASY' E 9 TUBOS DE LANÇA-PERFUME. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

[...]

1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na participação do paciente no tráfico de entorpecentes, diante das circunstâncias da prisão e dos entorpecentes apreendidos (1 porção de maconha e 7 de LSD, 22 comprimidos de 'ecstasy' e 9 tubos de lança-perfume), tudo a evidenciar dedicação à vida delituosa, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.

4. *Habeas corpus* não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível." (HC 292.862/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 06/06/2014.)

"*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE, NATUREZA E VARIEDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. PARECER ACOLHIDO.

1. Tanto a quantidade como a variedade e a natureza das drogas apreendidas servem de justificativa para a prisão cautelar para a garantia da ordem pública, por revelar a gravidade concreta da ação.

2. Ordem denegada."

(HC 324.676/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe de 04/08/2015.)

Saliente-se que o fato do recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva (HC 297.256/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014; RHC 44.212/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10/03/2014).

Ademais, é "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015; HC 323.026/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 17/09/2015).

Por fim, é "descabido o argumento de desproporcionalidade do cárcere cautelar à futura pena do recorrente, porquanto só a conclusão da instrução criminal e a análise completa das diretrizes do art. 59 do Código Penal serão capazes de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável tal discussão neste momento, bem como impossível a concessão da ordem por presunção" (RHC 61.444/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0219617-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 75.033 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0115236192016 03316336020168130000 10000150825693 10000160331633001
10000160336756 115236192016 3367563920168130000 4759376

EM MESA

JULGADO: 04/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARCUS VINÍCIUS FERREIRA SOARES (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: ALINE APARECIDA CRISTINO
CORRÉU	: RAIMUNDO ALMEIDA ARAÚJO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.